



Proc. nº 2607/2020 TAC Viana do Castelo

Requerente: *

Requerida1: *

Requerida2: *.

SUMÁRIO:

I – Tendo a consumidora incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

II – Não se provando que a Requerida1 prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta da fatura reclamada, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, a Consumidora/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço pela energia e gás consumidos, pelo serviço prestado pela requerida.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação a Requerida * no envio de uma fatura de gás e energia para que possa liquidar os valores efetivamente em dívida e que correspondem às leituras fornecidas, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que não se considera devedora do montante de €96,56 que a Reclamada * lhe imputa a título de taxas e impostos da fatura emitida previamente no montante de €436,23 e que posteriormente veio a ser retificada.



1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, alegando, em suma, que os valores reclamados se reportam a consumo de gás natural no período compreendido entre 29/05/2020 e 18/07/2020 (€45,72), imposto de gás natural (€0,28) e consumo de energia elétrica para o mesmo período (€38,46), isto porque a correção da fatura reclamada não significa que a requerida não tenha efetuado quaisquer consumos no período a que a mesma se reporta, e no demais assentando as faturas emitidas nas leituras fornecidas pelo ORD.

1.3. Citada, a Requerida2 apresentou contestação, pugnando pela absolvição da instância atenta a alegada ilegitimidade passiva.

1.4. Em sede de audiência de arbitragem, a Requerente veio alterar/ ampliar o seu pedido, passando a constar como tal “condenação [da Requerida *] no pagamento de uma indemnização por prejuízos e danos sofridos, que calcula pelo menos em €100,00, mais pretendendo que seja declarado que não é devedora de qualquer quantia advinda daquela fatura com vencimento a 07/08/2020 ou seja €96,56 ou €84,07 a que a Requerida * agora se refere, mais pretendendo regressar ao contrato que tinha com todos os descontos e condições contratuais associados”.

1.5. Admitida a ampliação, foram colhidos os respetivos contraditórios.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*



2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como sendo uma *ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação*, cingindo-se na questão de saber se a Requerida * é ou não titular do direito de crédito no montante de €96,56 ou €84,07 (pedido a)), se deve ou não a Requerida * indemnizar a Requerente em €100,00 (pedido b)) e se deve ou não a Requerida * retornar o contrato anteriormente celebrado (pedido c)), nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Requerente e Requerida1, em data não apurada, celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural para o local de consumo correspondente a habitação daquela sito à *, correspondente ao CPE * e o CUI *;
2. No âmbito da relação contratual supra referenciada, a Requerida1 emitiu e enviou a Requerente, que recebeu a fatura n.º * de 18/07/2020 no valor a pagar de €436,23, integrando, entre outros, o consumos de energia elétrica e gás natural no período de 19 de Maio e 18 de Julho ambos de 2020;
3. No âmbito da relação contratual supra referenciada, a Requerida1 emitiu e enviou a Requerente, que recebeu a fatura n.º * de 27 de Julho 2020 com o saldo o valor de



€0, 00 a pagar referente ao período de 19 de maio e 18 de Julho de 2020.

4. A fatura identificada no ponto 3 dos factos provados veio retificar a fatura identificada no ponto 2 dos factos provados.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados todos os restantes factos alegados pelas partes

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada, resultou da audição da Requerente, mas essencialmente da demais prova documental que a seguir se fará referência.

No seu grosso, a matéria dada por provada assenta na prova documental carreada aos autos, mormente as faturas detalhadas dos consumos reclamados pela Requerente, especificando o local e a data e os serviços a que os mesmos são imputados, tendo a Requerente em sede de declarações de parte bastando-se com a mera corroboração dos factos versados em sede de reclamação inicial.

Já quanto à fixação da matéria dada como não provada, a mesma resulta de qualquer prova conexa com a mesma trazida aos autos. Na realidade não foram trazidos quaisquer elementos aos autos que permitissem o Tribunal conhecer dos restantes factos alegados pelas partes.

O Tribunal moldou ainda a sua convicção na prova documental junta aos autos a fls. 2, 3-4, 5-6, 33-34, 35-36, 37, 38 e 51.

*



3.3. Do Direito

3.3.1. Da (I)legitimidade passiva da Requerida * na demanda

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: *“A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Nalguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoal na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de



crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de certo objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro (...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, atendendo aos vários pedidos refletidos na presente demanda, e aos quais se encontra este Tribunal vinculado, verdade é que nenhum dos mesmos é dirigido à Requerida *, pelo que a procedência ou improcedência da presente demanda em nada irá influir a sua esfera jurídica, não tendo por conseguinte qualquer interesse sequer em contradizer o que se versa nestes autos. Diferentemente se diria se o chamamento à presente demanda arbitral se tivesse dado na qualidade de mera assistente, auxiliando a Requerida na sua defesa, mas sobre o qual não nos debruçaremos, pois que não releva para o pleito em questão, e bem assim em nada concerne com a legitimidade passiva na presente demanda.



Pelo que é totalmente improcedente a exceção dilatória invocada pela Requerida *, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

3.3.2. Do direito de crédito da Requerida * (pedido b)

Perante o pedido versado pela Requerente, a mesma pretende que seja declarado não ser devedora de qualquer quantia (reportando-se aos consumos versados nas faturas referentes à energia elétrica e gás no período compreendido entre 19/05/2020 e 18/07/2020, qualificando-se assim, e conforme supra já se referiu, no que a este pedido se reporta a uma ação de mera apreciação negativa.

As ações de simples apreciação visam obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto – art. 10º, nº3, al. a) CPC.

Na ação declarativa de simples apreciação, “não se exige do réu prestação alguma, porque não se lhe imputa a falta de cumprimento de qualquer obrigação. O autor tem simplesmente em vista pôr termo a uma incerteza que o prejudica: incerteza sobre a existência de um direito” (Alberto dos Reis, Cód. Proc. Civil Anotado, Vol. I, pág. 15) .

Como justificação das ações de simples apreciação, escreve ainda Alberto dos Reis (R.L.J. Ano 80º- 231): “o estado de incerteza sobre a existência de um direito ou de um facto é suscetível de causar prejuízo a uma pessoa; deve, por isso, pôr-se à disposição dessa pessoa um meio de se defender contra tais prejuízos. Esse meio é a ação declarativa. Quer dizer, o prejuízo inerente à incerteza do direito ou do facto legitima e justifica o uso da ação de simples declaração positiva ou negativa “.



O autor que intenta uma ação de simples apreciação tem de demonstrar o seu interesse em propor a ação, a sua necessidade em obter a declaração judicial da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

Tendo as ações de simples apreciação por único objetivo pôr termo a uma situação de incerteza, só é legítimo o recurso a este tipo de ações quando o autor estiver perante uma incerteza real, séria ou objetiva, de que lhe possa resultar um dano.

Assim, à Requerente caberia alegar e provar o seu interesse em demandar e à Requerida alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Conforme já referido, da prova carreada aos autos resulta apenas que aquela fatura de 18 de julho de 2020 no valor de €436,23, veio em momento posterior a ser retificada por fatura emitida a 27 de julho de 2020 (comportando o mesmo período de consumo) imputando valor nulo a pagamento à Requerente.

Ora, se os valores reclamados pela Requerida resultam ou não de consumo de gás natura e de energia elétrica no período compreendido entre 29 de maio de 2020 e 18 de julho de 2020 acrescido de imposto de gás, num total de €84,46, não pode este Tribunal conhecer pois não foram carreados aos autos quaisquer elementos probatórios que o permitissem. Da prova documental junta aos autos apenas pode o Tribunal afirmar que aquela fatura emitida a 18 de julho de 2020 veio a ser retificada por fatura de 27 de julho de 2020 na qual consta como valor a pagar “0€”.



Pelo que, não sendo junto qualquer documento/faturação, início de prova, que fundamente o direito de crédito de que a Requerida se arroga, (não se podendo este Tribunal bastar com meras tabelas supostamente do sistema interno informático da Requerida) não está, pois, a Consumidora/ aqui Requerente obrigada ao pagamento daquele valor de €84,46 de que a Requerida se arroga.

3.3.3. Quanto ao demais peticionado

É, inelutável afirmar que o pedido indemnizatório da Requerente assente na responsabilidade civil contratual da Requerida, por incumprimento das obrigações convencionadas entre as partes.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova cai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o



Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e também como resulta da matéria factual referenciada nesta sentença, por conta das faturas em pleito na presente demanda não se poderá afirmar qualquer incumprimento contratual da Requerida, pois que, a interrupção de fornecimento em que a Requerente assenta o seu pedido indemnizatório terá sido ocasionada por pagamento extemporâneo de faturas entretanto emitidas, vencidas e não liquidadas que não foram sujeitas à sindicância deste Tribunal Arbitral e sobre as quais não poderá o mesmo pronunciar-se.

Pelo que, e sem mais considerações, a este propósito é a pretensão da Requerente improcedente.

Tal como o é no que se reporta à obrigatoriedade de contratação que pretende impor à Requerida, também não se pode este Tribunal pronunciar sobre esta questão já que nada resulta provado a este propósito: não são sequer alegadas as condições atuais ou as anteriores dos contratos celebrados entre Requerente e Requerida 1, não é alegado sequer que houve alteração contratual, sendo certo que, tal ónus de alegação sempre caberia à Requerente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:



1) Absolve-se a Requerida * da instância;

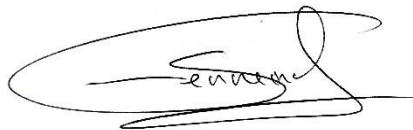
2) Declara-se que a Requerente não é devedora das quantias de €45,75, €0,28 e €38,46, referentes, respetivamente, a consumos de gás natural, imposto do gás natural e consumos de energia elétrica referentes ao período compreendido entre 29/05/2020 e 18/07/2020;

3) Absolve-se a Requerida * em tudo mais peticionado.

Notifique-se

Viana do Castelo, 13/04/2020

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)